

penalidade aplicada. 217) Processo nº 08666.064029/2016-73; Interessado: LAERTE AMARO ALVES CANTARELLI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 54/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. V - ENCERRAMENTO: Após a apreciação dos processos, o Presidente parabenizou a todos os envolvidos pelas contribuições nos temas deliberados. Enfatizou que a reunião em andamento seria a última sob a sua presidência em razão da alteração da composição do CONTRAN trazida pela Lei nº 14.071/2020. Agradeceu a todos pelo apoio, comprometimento e parceria no período em que presidiu o Conselho. Esclareceu, ainda, que, enquanto for Diretor do DENATRAN, estará contribuindo como Secretário Executivo do CONTRAN, conforme previsto na Resolução 820/2021, que aprova o regimento interno do CONTRAN. A Conselheira representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Juliana Lopes Nunes, agradeceu a oportunidade de fazer parte do Conselho e de colaborar com os trabalhos desenvolvidos no CONTRAN. A Conselheira colocou a ANTT à disposição para continuação de estudos e futuras demandas que surgirem. O Presidente destacou a efetiva participação relativo às demandas do CONTRAN pela Conselheira representante da ANTT, Juliana Lopes Nunes, e pelo seu antecessor, Nauber Nunes do Nascimento. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada pelo Presidente do CONTRAN às 17h50 e determinada a lavratura da presente Ata.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF  
Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 2021**

Aos nove de abril de dois mil e vinte e um, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) reuniu-se por videoconferência, via Microsoft Teams, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, Paulo César Rezende de Carvalho Alvim; da Educação, Marcelo Lopes da Ponte; da Defesa, Luis Antônio Duizit Brito; da Infraestrutura, Marcelo Sampaio Cunha Filho; Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito, Marcello da Costa Vieira; da Saúde, Arnaldo Correia de Medeiros; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Juliana Lopes Nunes, sob a Presidência do Senhor Diretor do Departamento Nacional de Trânsito, Frederico de Moura Carneiro, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: Após a confirmação da existência do quórum regulamentar, a reunião foi aberta às 16h08 pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) O Presidente, após saudações iniciais, noticiou que a reunião convocada foi uma medida de urgência para retificar o texto das minutas de resoluções aprovadas na reunião anterior, ocorrida no dia 8 de abril de 2021. 2) Os servidores da Polícia Rodoviária Federal, Antoniel Alves de Lima; e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, José Antônio Silvério, participaram da reunião como ouvintes. 3) Foram convidados à reunião para auxiliar nos trabalhos e debates: Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho, Consultor Jurídico do Ministério da Infraestrutura; Alan Antunes Vieira Macabeu, Assessor Técnico do Gabinete do Ministro da Infraestrutura; Fábio Vargas Mendes, Coordenador-Geral de Normatização e Fiscalização; Everaldo Valenga Alves, Coordenador-Geral de Educação e Saúde para o Trânsito; Daniel Mariz Tavares, Coordenador-Geral de Segurança no Trânsito; Eduardo Sanches Faria, Coordenador-Geral de Sistemas, Informações e Estatísticas; Celso Mizuno, Coordenador Administrativo do DENATRAN; e Thiago Fayad Queiroz e Jean Petter Mendes Pereira, Colaboradores do DENATRAN. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo Administrativo nº 50000.007551/2021-13, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que visa alterar a Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, para adequar às alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 14.071, de 2020. O Presidente fez uma breve explanação acerca da matéria, salientando que a proposta trazida à baila é pela revisão do § 2º, do art. 3º, da Resolução CONTRAN Nº 844/2021, aprovada na reunião anterior. Neste caso, informou que da maneira que o texto se encontra independentemente se o processo de suspensão do direito de dirigir tivesse sido instaurado e/ou encerrado ou não, acarretaria ao condutor a penalidade. Com isso, o Presidente do CONTRAN demonstrou que a proposta é pela substituição do texto do § 2º, do art. 3º: "Caso o infrator tenha atingido 20 (vinte) pontos, em um período de 12 (doze) meses, por infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, impõe-se a penalidade de suspensão do direito de dirigir.", pela nova redação: "Art. 3, § 2º para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, aplicam-se os limites de pontos previstos no inciso I nos casos de: I - processos ainda não instaurados; ou, II - processos instaurados, cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada, nos termos do art. 290 do CTB.". Com a palavra, o Assessor Técnico do Gabinete do Ministério da Infraestrutura, Alan Antunes Vieira Macabeu, destacou que a proposta de alteração pontual da norma, prevendo a retroatividade da norma mais benéfica, é de suma importância haja vista que irá conferir segurança jurídica e, ao mesmo tempo, demonstra à sociedade os benefícios que, em essência, foram intencionados no momento da alteração normativa. Com isso, o CONTRAN sinaliza que, além de uma preocupação material, há uma preocupação social representada, incluída e solucionada com os ajustes realizados pelo Colegiado. Após apresentação da matéria, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, os ajustes propostos no § 2º, do art. 3º, da Resolução CONTRAN nº 844/2021. 2) Processo Administrativo nº 50000.007550/2021-61, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que visa alterar a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, para adequar às alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 14.071, de 2020. O Presidente fez uma breve explanação acerca da matéria, ressaltando a proposta trazida à baila é pela revisão do texto do Art. 21, § 1º, da Resolução CONTRAN Nº 843/2021, aprovada na reunião anterior, após, concedeu a palavra ao servidor da Polícia Rodoviária Federal, Antoniel Alves de Lima. Este esclareceu que, como já existia a necessidade da renovação periódica, mas não existia a infração e quando a Lei nº 14.071/2020 criou a infração do art. 165-B, trouxe um prazo para realização do exame toxicológico um período de vencimento para 30 (trinta) dias semelhante ao disposto no art. 162, V, do CTB. Com relação a infração do art. 165-B, parágrafo único, considerado como "multa de balcão" realizada no DETRAN quando o motorista profissional for realizar a sua renovação, o representante da PRF ressaltou que o que está sendo proposta é que o vencimento ocorrido anterior a 12 de abril de 2021 não será aplicado essa infração, sendo aplicado aos que vencerem depois da data informada. Com isso, adotando o mesmo critério proposto para a infração do art. 165-B, do CTB, e para a infração previsto no parágrafo único do mesmo artigo. Salientou, ainda, que a proposta é dar o mesmo tipo de tratamento para o motorista profissional que exerce atividade remunerada ao veículo e para os motoristas habilitados na categoria C, D ou E. O Presidente do CONTRAN ressaltou que a situação da "multa de balcão" já estava prevista na redação original, informando que não houve mudança, deste modo, ressaltando que a proposta apresentada é para a preservação do condutor da categoria C, D ou E que não tenha realizado os exames periódicos antes de 12 de abril de 2021. Após, o Presidente do CONTRAN demonstrou que a proposta é pelo desdobramento do texto, com os devidos ajustes. Sendo assim, o § 1º, do art. 21: "Incorre na mesma penalidade descrita no caput o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, que tenha realizado o exame toxicológico para obtenção ou renovação da CNH nas categorias C, D, ou E desde 12/10/2018 e

que não comprove a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A do CTB após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, por ocasião da renovação do documento de habilitação, conforme previsto no parágrafo único do art. 165-B do CTB.", passa a ter a seguinte redação: § 1º Ao condutor enquadrado no caput, cujo prazo de vencimento do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB tenha se expirado antes de 12 de abril de 2021, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para a realização do exame; § 2º Incorre na mesma penalidade descrita no caput o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização do exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A do CTB após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E, conforme previsto no parágrafo único do art. 165-B do CTB; § 3º Não se aplica a penalidade prevista no § 2º ao condutor da categoria C, D ou E que exerce atividade remunerada ao veículo pela não realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB cujo prazo de vencimento tenha se expirado antes de 12 de abril de 2021.". Após apresentação da matéria, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a nova redação da Resolução CONTRAN nº 843/2021, com os devidos ajustes no § 1º, acrescentando dois parágrafos e renumerando os demais parágrafos para adequação normativa. IV - ENCERRAMENTO: Após a apreciação dos processos, o Presidente agradeceu a todos os Conselheiros presentes, sensíveis à necessidade da reunião ora realizada para tratar das regulamentações deliberadas pelo Colegiado. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada pelo Presidente do CONTRAN às 18h30 e determinada a lavratura da presente Ata.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF  
Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS**

**DEPARTAMENTO DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO  
DA INFRAESTRUTURA**

**CONSELHO DIRETOR**

**CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE**

**RESOLUÇÃO Nº 179, DE 1º DE JULHO DE 2021**

Concede e dá publicidade ao cancelamento de prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e seus respectivos projetos.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX do art. 2º e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 8º-A da Portaria GM nº 253, de 3 de dezembro de 2009, e as deliberações da 47ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de julho de 2021, na modalidade à distância, resolve:

Art. 1º Conceder prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 450 dias:

**REPARO**

I. ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (CNPJ: 39.383.138/0001-52): reparo para certificação de classe de uma embarcação do tipo AHTS, denominada Mr. Chafic, no Estaleiro Navship Ltda. (CNPJ: 07.171.021/0001-19), com valor total de R\$ 5.704.559,76 (cinco milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), que correspondem a US\$ 1.038.117,55 (um milhão, trinta e oito mil, cento e dezessete dólares norte-americanos e cinquenta e cinco centavos), com data-base de 23 de março de 2021, processo nº 50000.007836/2021-46.

II. BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ: 14.426.327/0001-34): reparo e manutenção de duas embarcações do tipo FSV - UT-4000, cascos C38 - Antares e C39 - Atria, no Estaleiro Navegação São Miguel Ltda. (CNPJ: 33.059.924/0001-12), com valor total de R\$ 15.257.258,89 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que correspondem a US\$ 2.831.500,80 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos dólares norte-americanos e oitenta centavos), com data-base de 05 de fevereiro de 2021, processo nº 50000.011422/2021-11.

Art. 2º Conceder prioridade de apoio financeiro do FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 180 dias:

**ESTALEIRO**

I. ESTALEIRO NAVSHIP LTDA (CNPJ nº 07.171.021/0001-19): suplementação de recursos para a construção de Dique Flutuante, casco NAV 1608, anteriormente priorizada conforme inciso I do art. 2º da Resolução CDFMM nº 174, de 2 de julho de 2020, com valor total de R\$ 5.837.040,55 (cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), que correspondem a US\$ 1.566.570,20 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta dólares norte-americanos e vinte centavos), com data-base de 14 de janeiro de 2019, processo nº 50000.003209/2019-11.

II. ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. (CNPJ nº 11.200.595/0001-45): construção de Estaleiro, no município de Aracruz/ES, anteriormente priorizada conforme o inciso I do art. 2º da Resolução CDFMM nº 176, de 1º de dezembro de 2020, com valor total de R\$ 1.460.646.319,91 (um bilhão, quatrocentos e sessenta milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), que correspondem a US\$ 389.599.189,11 (trezentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e nove dólares norte-americanos e onze centavos), com data-base de 1º de agosto de 2018, processo nº 50000.036651/2018-43.

Art. 3º Dar publicidade ao cancelamento, por decurso do prazo, das prioridades de apoio financeiro do FMM, concedidas aos postulantes e respectivos projetos, conforme as Resoluções indicadas a seguir:

**I - Resolução CDFMM nº 174, de 2 de julho de 2020:**

a) OXNAVAL MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 14.795.444/0001-75): construção de Estaleiro de manutenção e construção de embarcações, em Pelotas/RS (art. 2º, inciso II), processo nº 50000.003891/2019-42.

b) ESTALEIRO NAVSHIP LTDA (CNPJ nº 07.171.021/0001-19): suplementação de recursos para a construção de Dique Flutuante, casco NAV 1608 (art. 2º, inciso I), processo nº 50000.003209/2019-11.

**II - Resolução CDFMM nº 176, de 1º de dezembro de 2020:**

a) ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. (CNPJ nº 11.200.595/0001-45): construção de Estaleiro, no município de Aracruz/ES (art. 2º, inciso I), processo nº 50000.036651/2018-43.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MAGALHÃES FURTADO  
Presidente do Conselho  
Substituto

